



C0062059A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.471, DE 2016 (Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para incluir entre os encargos das concessionárias de serviço público a reserva em seu quadro funcional de cotas para pessoas egressas do sistema prisional".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2655/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSONACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para incluir entre os encargos das concessionárias de serviço público a reserva em seu quadro funcional de cotas para pessoas egressas do sistema prisional.

Art. 2º. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivos:

Art. 31.....

.....
IX - reservar em seu quadro funcional cotas para pessoas egressas do sistema prisional.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é criar mecanismos que possam contribuir para a reintegração do ex-detento na sociedade através da inclusão no mercado de trabalho.

O trabalho é tido como fonte de realização humana, segundo Marx, enquanto categoria fundante do ser social, pois é por meio dele que o homem se exterioriza, ou seja: o trabalho como atividade humana do indivíduo para a materialização de um desejo.

O trabalho para o ex-detento é fundamental para evitar que ele volte para a vida criminosa. Além disso, devolve a ele a esperança de viver uma vida mais digna do que aquela que ele tinha antes e que o levou para a cadeia e o afastou da família, dos amigos e do convívio em sociedade.

Na sua grande maioria já eram pessoas que se encontravam à margem da sociedade produtiva, ao saírem das prisões vêm-se mais afastados ainda de tal sociedade, sendo remetidos à economia informal ou vendo-se obrigados a abrirem mão de seus mais essenciais direitos trabalhistas. Isto se dá por uma série de motivos, dentre eles em especial pelo preconceito

A esmagadora maioria dos ex-detentos carregam com eles o estigma do cárcere. Perguntados sobre quais foram os dois maiores problemas para encontrar trabalho ao saírem da prisão, 70% apontou o preconceito como o principal problema para obterem emprego. (Fonte: DEPEN)

Se o Estado não criar mecanismos para ajudar a reverter esse quadro, dificilmente, teremos uma realidade diferente da atual onde mais de 80% dos egressos do sistema prisional voltam a cometer crimes.

Por isso, a política de atendimento às pessoas egressas do sistema prisional deve se constituir de modo a apresentar alternativas para que os sujeitos encarcerados possam, apesar da prisão, encontrar ferramentas mínimas para romper com as barreiras de exclusão e estigmatização, permitindo-lhes assumir trajetórias emancipatórias capazes de reduzir suas vulnerabilidades, inclusive frente a novos processos de criminalização.

Verifica-se que, a pessoa egressa do sistema penitenciário expressa dois importantes condicionantes: vulnerabilidade penal e vulnerabilidade social, as quais se somam e se multiplicam para estabelecer um difícil retorno ao convívio social.

Trata-se de compreender, então, a produção das vulnerabilidades não como decorrentes de condições individuais, mas engendradas no conjunto de violações de direitos individuais e econômicos, sociais e culturais. As situações vivenciadas pela pessoa egressa da prisão são, portanto, entendidas como expressões da questão social, exigindo, por conseguinte, a intervenção do Estado para seu enfrentamento; especialmente no campo dos direitos sociais, há a necessidade de sua prestação positiva através das políticas sociais.(Fonte: Ministério da Justiça – DEPEN. “Postulados, princípios e diretrizes para a política de atendimento às pessoas egressas do sistema prisional”

As concessionárias de serviço público têm um quadro funcional extenso, com várias possibilidades de atuação além dos cursos de capacitação que são freqüentes nas empresas concessionárias que devem estar preparadas para prestar um serviço de qualidade aos consumidores.

Penso que, o mecanismo de “cotas” é eficiente e têm dado bons resultados na prática.

Pela importância social do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 10 de novembro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

FIM DO DOCUMENTO